

HABEAS CORPUS Nº 71845-1 RIO GRANDE DO SUL

Paciente : LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA
Impetrante: REME MOLIN
Coator : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

0018260100
0349071840
0510000030

EMENTA: HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AFRONTA AO INCISO X DO ARTIGO 29 DA CF/88: INEXISTÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OFENSA EM RAZÃO DO OFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO OFENDIDO. PRECEDENTE DO STF.

I - Tema da competência de órgão fracionário de Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de prefeito municipal. O juízo de conhecimento é — à vista do que dispõe o inciso X do artigo 29 da Constituição Federal (EC 1/92) — colegiado. Saber, entretanto, se o julgamento será ou não realizado pela composição plenária do tribunal é matéria de índole regimental que em nada afeta o que diz o artigo 96-I-a da CF/88.

II - A admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa (Constituição Federal - artigo 5º - X). Precedente do STF.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de março de 1995.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



FRANCISCO REZEK - RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 71.845-1 RIO GRANDE DO SUL

Paciente : LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA
Impetrante: REME MOLIN
Coator : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Em nome do
Ministério Público Federal diz o Subprocurador-Geral Mardem
Costa Pinto:

"Trata-se de Habeas corpus impetrado pelo
advogado Reme Molin, em benefício de Luiz Francisco
Correa Barbosa, alegando e requerendo o seguinte:

a) o paciente está sendo processado
perante o egrégio Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul, em ação penal privada
ajuizada por Walmir dos Santos Martins, como
incurso nas penas dos arts. 20 e 21,
combinados com o art. 23, inciso II, todos
da Lei nº 5.250/67;

b) espera a concessão da ordem para
declarar a incompetência da 4ª Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul para julgar o paciente,
Prefeito ou ex-Prefeito municipal (os



0018260100
0349071840
0520000070

elementos dos autos não esclarecem a dúvida), alegando que a matéria é da competência do órgão especial do citado tribunal, ou para declarar a ilegitimidade de parte sustentando tratar-se de hipótese de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, eis que as ofensas teriam sido dirigidas ao querelado enquanto Prefeito municipal, portanto, em razão das funções públicas que exercia.

2. O presente **Habeas corpus** deve ser conhecido, já que a tese da incompetência da 4ª Câmara foi apreciada e rejeitada pelo TJRGS na Exceção de Incompetência nº 693157943 (fls. 20/26), e a alegação de ilegitimidade de parte também foi apreciada e rejeitada pelo referido Tribunal por ocasião do recebimento da queixa, o que está explícito no acórdão acima citado.

3. No mérito, somos pela concessão parcial da ordem para anular o processo, por ilegitimidade de parte, descartada a tese da incompetência da 4ª Câmara do TJRGS.

4. É que a atribuição de competência a órgão fracionário do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de Prefeito, não ofende o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, como bem demonstra o parecer do ilustre colega, Subprocurador-Geral Cláudio



Lemos Fonteles, lançado no ag. nº 136.366-5/040-MT, que pedimos vênia para transcrever, **verbis**:

'Sem razão o agravante.

Está no inciso VIII, do art. 29, que abre o capítulo referente aos Municípios, **verbis**:

'VIII-julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça'.

Eis norma constitucional de competência funcional, fixando no Colegiado estadual o Juízo natural ao julgamento dos Prefeitos.

Foi descumprida quando preceito regimental do Colegiado, justamente dispondo sobre o seu funcionamento, atribuiu às Câmaras Criminais Reunidas a cogitada competência?

Claro que não!

O texto Constitucional está respeitado. O juízo de conhecimento é colegiado. Simplesmente conferiu-se aos magistrados, todos, da área criminal o processar e julgar situação que lhes é própria.

Quando a norma constitucional cuida de acentuar 'julgamento perante o Tribunal' não impõe a atribuição para fazê-lo — só à composição plênaria —, porque isto é matéria tipicamente regimental. O que estabelece é que ao juízo colegiado, e não ao singular, há de se conferir o



conhecimento originário da pretensão punitiva, quando acusado Prefeito Municipal.'

5. Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisões da Quinta e da Sexta Turmas, entendeu que a atribuição de competência a órgão fracionário de Tribunal para processar e julgar Prefeito, não maltrata a Constituição:

'EMENTA: Penal. Processo Penal. Crime de Responsabilidade. Prefeito Municipal. Decreto-Lei 201/67. Competência.

Dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, expressão do princípio do autogoverno da magistratura, é atribuição constitucionalmente cometida aos Tribunais (art. 96, I, 'a'). Inexistência de constrangimento ilegal, em consequência, na submissão do paciente a processo e julgamento perante órgão fracionário do Tribunal, tal como previsto em assento regimental.

...

Ordem indeferida.'- HC 493/RS-Rel. Min. Costa Leite - DJ 2.11.70.

'EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR PREFEITO

MUNICIPAL.

1. A competência de Tribunal de Justiça para processar e julgar Prefeito Municipal não se restringe ao Plenário ou a Órgão Especial, podendo ser atribuída a uma Câmara Especializada, sem que se possa falar em ofensa ao disposto no item VIII do artigo 29 da Constituição.

2. Precedentes.

3. Ordem denegada.' - HC

2.316-1/MG-Rel. Min. Jesus Costa Lima.

6. Já a tese da ilegitimidade de parte é procedente, vez que os autos revelam que o querelante teria sido ofendido em sua honra, em razão da função pública que exercia, no dia 31.12.92, data das publicações incriminadas, oportunidade em que ainda era o Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul-RS, tendo sido substituído no dia seguinte, dia 01.01.93, pelo querelado e ora paciente, merecendo transcrição parcial o voto do eminente Desembargador Érico Barone Pires, **verbis**:

'Portanto, esta mesma Câmara não tem mais competência para examinar a matéria novamente, por haver esgotado a sua jurisdição, conforme orientação consagrada na jurisprudência, embora a queixa-crime como privada tenha, **data venia**, entendimento contrário, devendo ser pública a ação, pois

HC 71.845-1 RS

que o querelante quando foi ofendido, no dia 31/12/92, ainda era Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, tendo sido substituído no dia 1º/01/93 pelo querelado, e as críticas, ditas ofensivas, publicadas na imprensa dia 31/12, não guardando relação com o Acórdão citado, RE 82.908, DJU 16/10/78, p/8.021, aliás, comentado por Damásio de Jesus, em QUESTÕES CRIMINAIS, 3ª Ed., pág. 146.' (fls. 23).

7. A hipótese, portanto, é a de ofensa dirigida a funcionário, em razão da função pública do mesmo, quando ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal, tratando-se evidentemente de caso de ação penal pública sujeita à representação do ofendido, na forma do que dispõe o art. 40, inciso I, letra 'b', da Lei nº 5.250/67, não se aplicando aqui a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal materializada na RTJ 93/424, RT 542/450 e RE 82.908, DJU 16.10.78, p. 8.021, vez que não se trata, como visto, de ofensa dirigida a funcionário público quando o mesmo já havia deixado o exercício da função.

8. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e concessão parcial da ordem para anular o processo, por ilegitimidade de parte." (58/62).

É o relatório.



HABEAS CORPUS N.º 71.845-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): -

Não tenho dificuldade em acompanhar o parecer do **parquet** em relação à questão da atribuição de competência a órgão fracionário do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de prefeito municipal. Não vejo em quê a Carta da República esteja arranhada com tal estipulação. Entendo, com o Ministério Público, que o juízo de conhecimento é — à vista do que dispõe o inciso X do artigo 29 da Constituição (EC 1/92) — colegiado. Agora, saber se o julgamento será ou não realizado pela composição plenária do tribunal é matéria de índole regimental que em nada afeta o que diz o artigo 96-I-a da CF.

Observo, ainda, que o próprio constituinte, provavelmente preocupado com a dimensão de determinadas cortes plenárias, garantiu aos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores a possibilidade de constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do pleno (artigo 93-XI). Assim, compartilho, no ponto, a manifestação do Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto.

Quanto ao tema da falta de legitimidade ativa **ad causam** do ofendido para instauração do processo penal à vista de se tratar de fato criminoso — ofensa moral contra

0018260100
0349071840
0530013920

funcionário público em razão do ofício por ele desempenhado — que se apura mediante ação penal pública condicionada à representeação da vítima, receio não poder abonar a quota do Ministério Público Federal.

Faço-o invocando recente decisão do Plenário no julgamento do Agravo Regimental em Inquérito nº 726-0, assim resumido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, relator para o acórdão:

"EMENTA: Ação Penal: legitimação alternativa do Ministério Público e do ofendido propter officium: interpretação do art. 145, parágrafo único, CF e do art. 40, I, b, da Lei de Imprensa, conforme ao art. 5º, X, da Constituição.

1. Se a regra geral para a tutela penal da honra é a ação privada, compreende-se, não obstante, que, para desonerar, dos seus custos e incômodos, o funcionário ofendido em razão da função, o Estado, por ele provocado, assuma a iniciativa da repressão da ofensa delituosa; o que não se compreende, porém, é que só por ser funcionário e ter sido moralmente agredido em função do exercício do cargo público — o que não ilide o dano à sua honorabilidade pessoal —, o ofendido não a possa defender pessoalmente em juízo — como se propicia a qualquer outro cidadão —, mas tenha de submeter previamente a sua pretensão de demandar a punição do ofensor ao juízo do Ministério Público.



2. Por isso, a admissão da ação penal pública quando se cuida de ofensa propter officium, para conformar-se à Constituição (art. 5º, X), há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, jamais, como privação do seu direito de queixa.

3. Conseqüente revisão de jurisprudência mais recente do Tribunal, para o restabelecimento de precedentes (v.g., ApCr. 932, 12.4.24 — Caso Epitácio Pessoa — rel. Geminiano da Franca; RE 57.729, 2.4.65, Hahnemann Guimarães, RTJ 32/586), não só por seus fundamentos persistentes, mas também pelo advento do art. 5º, X, da vigente Constituição da República.

4. Conclusão pela legitimação concorrente do MP ou do ofendido, independentemente de as ofensas, desde que propter officium, ou a propositura da conseqüente ação penal serem, ou não, contemporâneas ou posteriores à investidura do ofendido."

Destaco, ainda, do acórdão mencionado o seguinte trecho do voto do Ministro Pertence:

"...o impedimento que se opõe à ação privada, se a prefere o ofendido, se me afigura de duvidosa compatibilização com dois cânones da Constituição: o que assegura a inviolabilidade da honra das pessoas (art. 5º, X), combinado com o princípio fundamental da isonomia.

Com efeito. Se a regra geral para a tutela penal da honra é a ação privada, compreende-se, não obstante, que, para desonerar, dos seus custos e incômodos, o funcionário ofendido em razão da função, o Estado, por ele provocado, assuma a iniciativa da repressão da ofensa delituosa; o que não se compreende, porém, é que só por ser funcionário e ter sido moralmente agredido em função do exercício do cargo público — o que não ilide o dano à sua honorabilidade pessoal —, o ofendido não a possa defender pessoalmente em juízo — como se propicia a qualquer outro cidadão —, mas tenha de submeter previamente a sua pretensão de demandar a punição do ofensor ao juízo do Ministério Público.

Por isso, estou em que a admissão da ação penal pública, quando se cuida de ofensa **propter officium**, para conformar-se à Constituição, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, jamais, como privação do seu direito de queixa."

Convencido do acerto da decisão desta casa no julgamento referido, voto pelo indeferimento do pedido.



21/03/95

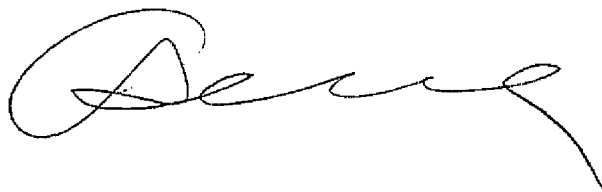
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71.845-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, fiel à orientação abraçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sinto-me confortável em acompanhar esta tese. Também entendo que, nesta hipótese, deve prevalecer a alternatividade, isto é, caso o Ministério Público não exerça a ação, o querelante poderá valer-se do seu direito, recorrendo à Justiça.

Portanto, acompanho o Relator indeferindo o pedido.



0018260100
0349071840
0530115920

21.3.1995

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71.845-1-RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do agravo regimental no inquérito nº 726, aderi à corrente liderada pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Assim procedi a partir da premissa de que o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal objetiva colocar ao alcance do ofendido a máquina do Estado de persecução criminal, não inibindo, no entanto, a iniciativa do servidor público na via direta, para preservação da própria honra. Ninguém, mais do que ele, é interessado em alcançar tal desiderato. Por isso, agora, sinto-me confortado em saber que há mais dois integrantes na Corte que propugnam, também, pela legitimação concorrente: os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa, que não participaram do julgamento anterior.

Acompanho o Senhor Ministro Relator, denegando, portanto, a ordem.

0018260100
0349071840
0530215710

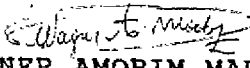
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.845-1
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
PACTE. : LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA
IMPTE. : RENE MOLIN
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Relator. 2a. Turma, 21.03.95.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


WAGNER AMORIM MADOZ
Secretário

0018260100
0349071840
0540000040